CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
513	12.03.12	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº.017, de 12 de março de 2012.

"DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO, A IDOSOS NA APRECIAÇÃO, RESOLUÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA".

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2012, aprovou Projeto de Lei nº._____/2012, de autoria do Vereador João Batista Martins, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica disponibilizada a preferência no atendimento a idosos quanto a apreciação, resolução e análise dos processos administrativos municipais no âmbito do Município de Mococa.

Parágrafo único. Considera-se idoso, toda pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art.2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.3º. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de março de 2012.

APROVADO
Sala das Sessões 14 Discussão 14/05/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

JOÃO BATISTA MARTINS
Vereador

APROVADO (Acceito)
Em 2ª Discussão por Signaes
Sessão 21/05/2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Of. nº 777/2012 MOCOCA, 11 de junho de 2012.

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 017/2012, contido no Autógrafo nº 040/2012, e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Batista Martins, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei em questão deverá merecer o acatamento do veto total ora oposto, uma vez que inconstitucional, tratando-se de veto jurídico, senão vejamos:

A intenção do Projeto de Lei é a de dispor sobre a preferência no atendimento a idosos, na apreciação, resolução e análise dos processos administrativos municipais, no âmbito do Município de Mococa.

Nos termo deste Projeto de Lei, fica disponibilizada a preferência no atendimento a idosos quanto à apreciação, resolução e análise dos processos administrativos municipais no âmbito do Município de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1460	12.06.12	

A Lei, portanto, é impositiva e, em razão disso, impõe ao Poder Executivo, atribuições a órgãos da Prefeitura de Mococa.

Constata-se, portanto, pela simples leitura do texto, que o Poder Legislativo está impondo ao Poder Executivo a obrigação de criar serviços, o que implica em evidente atribuição de atividades a órgãos da Administração Pública. Referida obrigação se destina a todo e qualquer órgão da Prefeitura de Mococa nos quais tramitem procedimentos administrativos de terceiros, ou seja, sempre que houver qualquer requerimento de cidadãos dirigidos à Prefeitura de Mococa.

Ocorre que, o artigo 35, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Mococa, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nestes termos:

> *"Art. 35 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
>
>
> *V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".*

Ora, lógico e evidente que somente ao Chefe do Poder Executivo caberá a iniciativa de projetos de leis que criem, estruturem e dêem atribuições aos órgãos da administração pública municipal (considerando-se, aqui, a expressão "administração pública municipal", como sinônimo de "poder executivo municipal", como se entende tradicional e pacificamente).

Isso porque, somente o Chefe do Poder Executivo, como detentor da competência administrativa em relação ao poder que dirige, é quem pode considerar as necessidades da administração pública em se criar, estruturar e atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos internos. E a mais ninguém tal atribuição é conferida, razão da expressão "privativamente", aposta no *caput* do artigo 35 da LOM.

E tal disposição normativa encontra paralelo na Constituição Federal, em especial no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "e", que reza:

> *"Art. 61 -*
> *§1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>

e) criação, estruturação a atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

Portanto, a competência para legislar sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública federal, é de iniciativa do Presidente da República, assim, como, no âmbito municipal, é do Prefeito Municipal, conforme já exposto.

Ora, o Projeto de Lei em questão, ao determinar ao Poder Executivo Municipal (Administração Pública Municipal), a obrigação de disponibilizar preferência no trâmite de processos administrativos perante a Prefeitura de Mococa, está expressa e claramente, atribuindo dever ao órgão do Poder Executivo em total desrespeito ao artigo 35, V, da LOM e 61, § 1°, II, "e", da CF/88 e usurpação de poderes do Executivo Municipal.

E não pode o Poder Legislativo criar atribuições aos órgãos da Administração Municipal (Poder Executivo), pois não possui competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que regulem esta matéria, como se pode concluir, de forma lógica e direta, das disposições legais e constitucionais acima referidas.

Nestes termos, importante transcrever trecho publicado no boletim informativo do Supremo Tribunal Federal nº 582, informando sobre a procedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 2329/AL que tratava de hipótese semelhante a presente. O julgamento ocorreu no dia 14 de abril de 2010 e é extremamente elucidativo:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.153/2000, de origem parlamentar, que cria, no âmbito da rede escolar e particular de ensino de 1º e 2º graus do referido Estado-membro, o programa 'Leitura de Jornais e/ou periódicos em sala de aula', e estabelece atribuições à Secretaria de Educação do Estado, no sentido de adotar as providências necessárias para a implementação desse programa. Entendeu-se que a lei impugnada afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração Pública (CF, art.61, § 1º, II, 'e') e, ainda, viola os artigos 167, I, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e 165, III, da CF, que determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo".

Ora, como sabido, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, é diploma legal que consiste na mais alta norma do país, ou seja, posiciona-se no topo da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, supremacia esta, idealizada pelo juiz da Corte Suprema Austríaca Hans Kelsen, no início do século XX.

Nestes termos, estabelece direitos, exige deveres e assegura garantias aos cidadãos. Também estabelece as competências de cada unidade federativa, determinando aquelas que cabem ora à União, ora aos Estados e ao Distrito Federal, ora aos municípios e ora a todos ou alguns deles, de forma delegada ou concorrente.

Por isso, e como regra elementar dos Estados Democráticos de Direito, qualquer ato normativo que contrarie a Constituição Federal, encontrar-se-á eivado pelo vício insanável da inconstitucionalidade.

A própria Constituição Federal, logo em seu artigo inicial, estabeleceu que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, elevou à categoria de ente federativo todos os Município e o Distrito Federal, além dos Estados-membros que já ocupavam esta posição tradicionalmente.

Nestes termos, houve a necessidade decorrente de se criar mecanismos de integração legislativa entre estes entes federativos, a fim de que o ordenamento jurídico pátrio permanecesse direcionado a um mesmo fim de justiça social. Por isso, estabeleceu-se o Princípio do Paralelismo ou a Simetria, consistindo na regra básica de que as normas definidas na Constituição Federal tivessem

correspondência nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Por isso, as normas legais municipais (leis orgânicas) que tratam, por exemplo, das atribuições de cada Poder, de suas competências legislativas e do processo legislativo, têm correspondência com as normas constitucionais estaduais (constituições estaduais) e Federal (Constituição da República). Este o Princípio do Paralelismo ou da Simetria, ou seja, para cada regra legal hierarquicamente inferior, há uma correspondente regra legal de nível superior, no âmbito das normas constitucionais.

Desatender a estas previsões constitucionais, caracteriza a usurpação de atribuições legal em violação do artigo 2º da LOM, que concretiza a independência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Aliás, Senhores Vereadores, tal regra da LOM compatibiliza-se com aquela disposta no artigo 2º da Carta Magna, dispondo assim:

> *"Art. 2º - São Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*

Ora, qualquer tentativa de usurpação de atribuições atenta contra a separação e independência dos poderes da República, ferindo de forma irrecuperável o Princípio Fundamental previsto na Constituição Federal, não sendo admissível em nenhuma hipótese.

Ressalte-se que, mesmo que o presente Projeto de Lei fosse sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, ainda assim, o vício quanto à sua formalidade (vício de iniciativa) não estaria sanado, porque não se pode admitir, em hipótese alguma, a ingerência de poderes que, além de inconstitucional é atentatório à democracia.

Tal fato poderia acarretar a nulidade de todos os atos praticados pela Prefeitura de Mococa, bem como suas despesas decorrentes, posto que fundamentados em lei inconstitucional, o que implicaria em despesas impróprias, com todas as suas consequências penais, civis e administrativas. Evidencia-se, então, que as consequências advindas da aprovação deste Projeto de Lei poderão trazer ônus elevados à Municipalidade.

Por estas razões, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, razão pela qual merece veto total, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 06, 0 JF e 03 A
Sessão 01 / 10 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP